



PARECER JURÍDICO, 28 DE ABRIL DE 2026.

PROJETO DE LEI Nº 12/2026

AUTORIA: LEGISLATIVO

SÚMULA: Institui a Semana Municipal de Conscientização do Autismo no Município de Nova Laranjeiras, Estado do Paraná, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, subscrito pelos Vereadores Alex dos Santos Bueno e Thalita Onetta Muller, que visa instituir, no âmbito do Município de Nova Laranjeiras, a Semana Municipal de Conscientização do Autismo, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de abril.

A proposição tem por finalidade promover a conscientização da sociedade acerca do Transtorno do Espectro Autista – TEA, estimular a reflexão sobre inclusão, respeito e garantia de direitos das pessoas autistas, bem como permitir que as ações institucionais, campanhas educativas, disseminação de informações e demais medidas relacionadas à execução da lei sejam disciplinadas pelo Poder Executivo.

Conforme justificativa apresentada pelos autores, a medida busca alinhar o Município às diretrizes nacionais de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, em especial à Lei Federal nº 12.764/2012, bem como aos princípios de inclusão e igualdade previstos na Lei Federal nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

É breve o relatório.

II – DO MÉRITO

II.I. Da Competência Municipal e da Iniciativa

A matéria versa sobre interesse local, proteção social, saúde, educação inclusiva, conscientização comunitária e promoção dos direitos das pessoas com deficiência, encontrando amparo no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

No âmbito da Lei Orgânica Municipal, a competência legislativa da Câmara Municipal abrange matérias de interesse do Município, inclusive aquelas relacionadas à saúde, assistência pública e promoção e garantia das pessoas com deficiência. Além disso, a própria Lei Orgânica admite a iniciativa de projetos de lei por Vereador, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

No caso concreto, o Projeto de Lei nº 12/2026 não cria cargos, funções ou empregos públicos, não altera regime jurídico de servidores, não fixa remuneração, não estrutura secretarias ou órgãos administrativos e não impõe atribuições administrativas específicas e imediatas a órgãos do Poder Executivo. Assim, em análise preliminar de juridicidade, não se identifica afronta às matérias de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

II.II. Da Constitucionalidade Material e da Proteção à Pessoa com TEA

O conteúdo da proposição é materialmente compatível com a Constituição Federal e com a legislação federal de regência, especialmente porque a proteção e a inclusão das pessoas com deficiência constituem diretriz de atuação do Poder Público em todas as esferas federativas.

A Lei Federal nº 12.764/2012 instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, reconhecendo a pessoa com TEA como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais. A Lei Federal nº 13.146/2015, por sua vez, consagra o direito à igualdade de oportunidades, à não discriminação, à inclusão social e à acessibilidade.

Nesse contexto, a criação de semana municipal de conscientização sobre o autismo configura instrumento legítimo de educação social, visibilidade pública e fomento à inclusão, sem inovar indevidamente em matéria reservada à União ou ao Estado, pois apenas suplementa, no plano local, diretrizes gerais já estabelecidas em normas federais.

II.III. Da Inexistência de Vício de Iniciativa

A jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, especialmente a tese fixada no Tema 917 de repercussão geral, orienta que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei de iniciativa parlamentar que, embora possa gerar despesas indiretas, não trate da estrutura ou atribuições de órgãos da Administração Pública nem do regime jurídico de servidores.

O Projeto de Lei nº 12/2026 possui natureza predominantemente programática e de calendário de conscientização. A proposição não determina a realização obrigatória de evento específico, não cria programa administrativo detalhado, não vincula servidores, não institui órgão, não determina contratação e não estabelece despesa obrigatória de execução imediata.

Dessa forma, sob a ótica formal, a iniciativa parlamentar revela-se juridicamente admissível, pois a norma se limita a instituir marco anual de conscientização e a fixar finalidade pública compatível com o interesse local.

II.IV. Da Regulamentação pelo Poder Executivo

Os artigos 3º e 4º do projeto estabelecem que as ações, promoções institucionais, campanhas educativas, disseminação de informações e demais medidas relacionadas à implementação e execução da lei serão disciplinadas pelo Poder Executivo, competindo-lhe definir, por regulamentação própria, as normas necessárias à execução da lei.

Tal previsão deve ser compreendida como cláusula de respeito à separação dos Poderes, na medida em que a Câmara Municipal estabelece a diretriz legislativa geral, enquanto o Executivo, no exercício de sua competência administrativa e de seu poder regulamentar, avaliará a oportunidade, a conveniência, a disponibilidade orçamentária e a forma concreta de eventual execução.

A regulamentação por decreto, quando necessária, encontra fundamento no poder regulamentar do Chefe do Executivo, destinado à fiel execução das leis, não podendo ampliar obrigações, criar despesas não previstas ou inovar em matéria reservada à lei.

II.V. Da Tramitação Legislativa

Sob o aspecto da tramitação, o projeto deve observar o rito previsto na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara, com leitura em expediente, distribuição às Comissões Permanentes competentes, especialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, emissão de pareceres e posterior deliberação em Plenário.

Quanto ao quórum de aprovação, por se tratar de projeto de lei ordinária que não se enquadra nas hipóteses regimentais de maioria absoluta ou quórum qualificado, a deliberação poderá ocorrer por maioria simples dos Vereadores presentes à sessão, observada a presença mínima exigida para deliberação.

A emissão deste parecer jurídico não substitui a análise política de conveniência e oportunidade dos Vereadores, tampouco o parecer das Comissões Permanentes, mas se limita ao exame técnico-jurídico da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da proposição.

III – ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS DO PROJETO

Artigo 1º: Institui, no âmbito do Município de Nova Laranjeiras, a Semana Municipal de Conscientização do Autismo, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de abril. O dispositivo é juridicamente adequado, pois cria marco de conscientização local compatível com a competência municipal.

Artigo 2º: Define a finalidade da Semana Municipal, voltada à conscientização acerca do Transtorno do Espectro Autista – TEA, à inclusão, ao respeito e à garantia de direitos das pessoas autistas. O conteúdo é compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade e proteção das pessoas com deficiência.

Artigo 3º: Prevê que as ações, promoções institucionais, campanhas educativas, disseminação de informações e demais medidas relacionadas à implementação e execução da lei serão disciplinadas exclusivamente pelo Poder Executivo. O dispositivo é admissível desde que interpretado como preservação da competência administrativa do Executivo, sem imposição de obrigação específica, permanente ou financeiramente determinada.

Artigo 4º: Autoriza o Poder Executivo, por meio de regulamentação própria, a definir e editar as normas necessárias à execução da lei. O dispositivo encontra amparo no poder regulamentar, observados os limites da legalidade, da disponibilidade orçamentária e da vedação à inovação normativa por decreto.

Artigo 5º: Estabelece a vigência da lei na data de sua publicação, sem óbice jurídico.

IV – DA REGULAMENTAÇÃO POR DECRETO

A previsão de regulamentação pelo Poder Executivo é juridicamente pertinente, pois cabe ao Prefeito Municipal, quando necessário, expedir decretos e regulamentos destinados à fiel execução da lei, em simetria ao art. 84, inciso IV, da Constituição Federal.

A regulamentação poderá detalhar aspectos operacionais, tais como forma de divulgação, eventuais parcerias institucionais, calendário de ações educativas, participação de escolas, unidades de saúde e assistência social, sempre respeitando a disponibilidade orçamentária, a legislação aplicável às contratações públicas e o princípio da impessoalidade na publicidade institucional.

Por outro lado, eventual execução concreta que envolva gastos, contratação de serviços, aquisição de materiais, cessão de espaços, convênios ou parcerias deverá observar a Lei nº 14.133/2021, a Lei nº 13.019/2014, quando aplicável, a Lei de Responsabilidade Fiscal e as normas orçamentárias municipais.

Em razão do exposto, cabe aos vereadores analisar a oportunidade e conveniência, discutir e votar o mérito da questão em plenário.

Impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.

VI – DA CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis: “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Em razão do exposto, opino pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 12/2026, de autoria do Legislativo.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos edis a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

S.M.J

Nova Laranjeiras (PR), 28 de abril de 2026.

DIOGO HENRIQUE SOARES
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 48.438

